

**AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS – RS.**

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2021 – PROCESSO Nº 100/2021.

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO** em face do Edital do PREGÃO PRESENCIAL em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

### **1 – SÍNTESE FÁTICA**

A Prefeitura Municipal de Ibiraiaras, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, visando à “*aquisição de equipamentos para as Escolas do Município*”.

Todavia, denota-se a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito deste Esclarecimento com Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

### **2 – DAS RAZÕES**

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

## A) DA COMPROVAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

O edital cita:

3.7. A empresa que pretender se utilizar dos benefícios previstos nos art. 42 a 45 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, disciplinados nos itens 6.1.1 e 6.1.2, deste edital, de-verão apresentar, fora dos envelopes, no momento do credencia-mento, declaração, firmada por contador, de que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte (modelo anexo IV), **ou outro documento idôneo**, sob pena de eventual omissão caracteri-zar-se como renúncia tácita aos benefícios previstos na lei antes referida.

Ocorre que, é sabido que a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado onde a licitante possui sede, tem plena validade em todo território nacional para fins de comprovação do enquadramento das empresas, tendo em vista que todos os documentos emitidos pela Junta Comercial gozam de fé pública.

Diante disso, entendemos que a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado sede da Licitante será suficiente para a comprovação do enquadramento, dispensada a declaração com assinatura do contador. **Está correto nosso entendimento?**

Caso nosso entendimento esteja incorreto, impugna-se desde já a mencionada exigência, tendo em vista que existem outros meios de provar o enquadramento das empresas.

## B) DAS CERTIFICAÇÕES

O edital cita:

14.3. *A tela interativa ao ser entregue, deve possuir certificação de conformidade em segurança eletromagnética, emitida no Brasil por Organismo Certificador **acreditado pelo Inmetro.***

Faz-se necessário advertir à esta Administração que a exigência de certificação de conformidade por organismo certificador acreditado pelo Inmetro, como critério de padrão de

desempenho ou segurança, não tem amparo legal, uma vez que tal exigência não integra o rol de requisitos previstos na Lei nº 8.666/1993, conforme ampla jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU.

Ainda, é entendimento pacífico do TCU que em licitações não podem ser exigidas certificações que não sejam obrigatórias para o exercício da atividade, como ISO e semelhantes, como é o caso das certificações citadas em edital:

**Não é possível a exigência de certificação ISO, e outras semelhantes, com o fim de habilitação de licitantes ou como critério para a qualificação de propostas.**

Mediante pedido de reexame, a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - (Eletronorte) manifestou seu inconformismo contra o Acórdão nº 1.612/2008, do Plenário, o qual lhe determinara que, nos editais de suas licitações, deixe de exigir a certificação expedida pela Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization - ISO) e outras semelhantes, para a habilitação dos participantes ou como critério para a qualificação de propostas. Para a recorrente, “a jurisprudência que serviu de base para a determinação contestada é relativa apenas a serviços de informática”. Segundo o relator, no entanto, “nenhum dos motivos que levaram à formação do entendimento deste Tribunal é exclusivo de certames dessa natureza”. Para ele, as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, “que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características”. Todavia, ainda conforme o relator, “isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada”. Além do que, no ponto de vista do relator, “obter a certificação ISO é faculdade das empresas – **não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade**”. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois “afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto”. Por outro lado, não haveria óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação a uma empresa licitante, dado que isso permitiria reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos em tais normas. Por conseguinte, votou por que se negasse provimento ao pedido de reexame, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 1.612/2008-Plenário, no que contou com a acolhida do Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2461/2007,

do Plenário. Acórdão n.º 1085/2011- Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, 27.04.2011.

Decisão nº 152/2000 – Plenário, Rel. Min. José Antonio B. de Macedo “abster-se de exigir Certificados da série ISO 9000, por frustrar o caráter competitivo da licitação”

Sendo assim, a exigência de certificação de conformidade por organismo certificador acreditado pelo Inmetro como critério de padrão de segurança e qualidade não tem amparo legal, uma vez que não integra o rol de requisitos previstos na Lei nº 8.666/1993, além de não ser obrigatória para o exercício da atividade, motivos pelos quais entendemos que não será exigido das empresas licitantes. Está correto nosso entendimento?

### **C) DA VOLTAGEM DOS EQUIPAMENTOS**

O edital prevê:

**“2.7. Todos os produtos elétricos deverão funcionar na voltagem de 220 volts.”**

Diante disso, entendemos que serão aceitos equipamentos “bivolt automático”. **Está correto nosso entendimento?**

Caso nosso entendimento esteja incorreto, impugna-se desde já, tendo em vista que equipamentos bivolt também operam na voltagem 220 volts.

### **D) DO ACESSO ÀS VÍDEOAULAS**

O edital prevê:

14.4. Documento com QRCODE que leve a vídeo aulas com pelo menos uma hora de duração realizadas pela própria empresa, explanando os recursos fornecidos e seu uso em sala de aula.

Entendemos que poderá ser enviado um Link de direcionamento às Vídeo aulas, no lugar do QRCode, tendo em vista que fará a mesma função. **Está correto nosso entendimento?**

Caso nosso entendimento esteja incorreto, impugna-se desde já a mencionada exigência, tendo em vista que restringe injustificadamente o caráter competitivo do certame.

## **E) DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA**

O edital prevê:

*7.1.10. Apresentar declaração de que possui assistência técnica autorizada em um raio de 300 km do município;*

É sabido que a licitação visa atingir o maior número de empresas interessadas pelo objeto, porém, com a exigência supracitada, que não encontra justificativa legal, apenas restringindo a região geográfica ou acabando por impor a terceirização do serviço de assistência técnica.

Ademais, é cediço que o Edital deve estabelecer critérios de análise das propostas e qualificação técnica, de maneira objetiva, concreta e vantajosa para o interesse público, devendo ajustar-se sempre as condições impostas por Lei e princípios que regem os atos da Administração Pública.

Contudo, no caso em tela, é visível que o edital, no ponto mencionado, restringiu a competitividade do certame, por fazer exigências que não terão interferência no objeto do edital. Tal exigência não assegura que a Administração, adquirindo equipamento de empresas que disponibilizem assistência técnica nas proximidades do órgão licitante, esteja completamente segura de que a assistência técnica seja eficaz e adequada.

Por oportuno, preleciona Marçal Justen Filho, *in verbis*:

*Em todos os casos, **será vedada a adoção de exigências de estabelecimento em local determinado como requisito de participação**, por força do art. 30, §6º, da Lei*

(...) isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 15. Ed. – São Paulo: Dialética, 2012, p.p. 84 a 85).

A exigência, no ato convocatório, de que as empresas licitantes possuam assistência técnica na região da contratante (até 300 km do município), restringe o caráter competitivo da licitação e contraria o Art. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei n. 8.666/1993.

Diante do exposto, entendemos que a assistência técnica poderá, em primeiro momento, ser prestada de forma remota e, apenas em caso de necessidade, o licitante deslocará pessoal para realizar a assistência técnica no local. Entendemos ainda, que o órgão aceitará assistência técnica estabelecida em qualquer local, desde que a licitante seja capaz de prestá-la em prazo razoável. **Está correto nosso entendimento?**

Caso nosso entendimento esteja incorreto, impugna-se desde já a mencionada exigência, tendo em vista que restringe o caráter competitivo do certame.

## **F) DO PRAZO DE ENTREGA**

O edital estabelece o seguinte prazo de entrega:

13.1. Os objetos desta licitação deverão ser entregues no município de Ibiraiaras, na Prefeitura Municipal, situado na rua João Stella, nº 55, centro, em até **15 (quinze) dias** cujo início dar-se-á 03 (três) dias corridos após o recebimento da autorização para entrega do equipamento, podendo ser prorrogado, mediante solicitação por escrito, devidamente justificada e aceita pela Administração Municipal, sendo este considerado como válido, no caso de omissão da proposta, sob pena de sofrer as



*penalidades descritas no presente edital, sendo que será de responsabilidade da CONTRATADA as despesas com transporte, carga e descarga.*

O prazo de entrega é estabelecido de forma genérica para os fornecedores de todos os itens do edital.

Ocorre que, para os fornecedores de produtos de tecnologia, especialmente no que tange o item 1 – Display Multitouch, algumas particularidades devem ser consideradas.

As empresas fornecedoras de produtos de tecnologia, atualmente, passam por uma situação delicada. Como se sabe, estes produtos são, em seu todo ou em partes, importados, e devido aos reflexos da pandemia do COVID-19 e a demanda crescente, devido à volta às aulas e demais atividades presenciais, podem vir a ter sua entrega atrasada, extrapolando o prazo estipulado em edital.

A falta de insumos que vem atingindo diversas áreas da indústria e, especialmente de tecnologia, tendo em vista sua dependência de componentes importados, é frequentemente noticiada da mídia:

**ESCASSEZ GLOBAL DE CHIPS ATRASA E ATÉ PARALISA PRODUÇÃO DE ELETRÔNICOS NO BRASIL<sup>1</sup>**

**FALTA DE COMPONENTES ATINGE 73% DAS FÁBRICAS DE ELETROELETRÔNICOS<sup>2</sup>**

**VALE DA ELETRÔNICA ENFRENTA FALTA DE INSUMO<sup>3</sup>**

**PRAZOS DE ENTREGA DOBRAM COM ESCASSEZ DE COMPONENTES DE SEMICONDUTORES NO BRASIL<sup>4</sup>**

<sup>1</sup> Fonte: <https://canaltech.com.br/mercado/escassez-global-de-chips-atrasa-e-ate-paralisa-producao-de-eletronicos-no-brasil-190745/>

<sup>2</sup> Fonte: <https://exame.com/tecnologia/falta-de-componentes-atinge-73-das-fabricas-de-eletronicos/>

<sup>3</sup> Fonte: <https://diariodocomercio.com.br/economia/vale-da-eletronica-enfrenta-falta-de-insumo/>

<sup>4</sup> Fonte: <https://www.telesintese.com.br/prazos-de-entrega-dobram-com-escassez-de-componentes-de-semicondutores-no-brasil/>

## **FALTA DE COMPONENTES LEVA INDÚSTRIA DE ELETROELETRÔNICOS A INTERROMPER ATIVIDADE<sup>5</sup>**

Inclusive, sobre o tema, Marcelo Azevedo, gerente de análise econômica da Confederação Nacional da Indústria, explica<sup>6</sup>:

*“A alta dos preços de uma série de insumos ainda é bastante severa e generalizada **e ainda há situações de escassez, atraso ou mesmo falta de insumos. Tudo isso afeta a produção. Percebemos uma desorganização das cadeias de produção, com impacto negativo na situação financeira das empresas e no custo das indústrias, o que limita uma recuperação industrial que poderia ser melhor**”*

A escassez de insumos, por sua vez, se deve à grave crise logística mundial causada pela pandemia. As operações chinesas foram paralisadas em 2020, priorizando alimentos e produtos de saúde. Por consequência, houve um acúmulo de carga e falta de containers, além da falta de voos que atrasou o frete aéreo.

Além disso, a produção na China sofreu redução radical, como aponta a publicação do Governo de Minas Gerais<sup>7</sup>:

*“Nos primeiros meses do ano (de 2020), **a China assistiu sua produção industrial (que mede as atividades de manufatura, mineração e serviços públicos) despencar no maior ritmo das últimas três décadas.** A indústria caiu 13,5% em janeiro e fevereiro, sendo o resultado mais fraco desde janeiro de 1990, impactando diretamente nas exportações e importações. As vendas no varejo caíram 20,5% em relação ao ano anterior, o maior declínio da série histórica.”*

<sup>5</sup> Fonte: <https://www.otempo.com.br/economia/falta-de-componentes-leva-industria-de-eletroeletronicos-a-interromper-atividade-1.2520545>

<sup>6</sup> Fonte: <https://noticias.r7.com/economia/falta-de-insumos-e-custo-de-energia-barram-retomada-da-economia-22102021>

<sup>7</sup> Fonte: <http://www.desenvolvimento.mg.gov.br/assets/projetos/1084/b05cf54720dced23a0e709690e37580e.pdf>



A chegada de novas variantes do Coronavírus agravou o cenário. Em maio, a China fechou o porto de Yantian após surto de Covid entre funcionários.

Ainda, no último dia 13, o país anunciou o fechamento parcial do porto de Ningbo-Zhoushan, o terceiro maior porto do mundo, também em razão de contaminações pelo vírus, o que mostra que os reflexos do Coronavírus ainda não cessaram.

Conforme o presidente do Sindicato dos Despachantes Aduaneiros do Estado do Ceará (Sindace), Sérgio Amora, o imbróglio tem impacto em diversos setores industriais e comerciais brasileiros, principalmente por se dar na China, a principal fonte de importações do Brasil.

Finalmente, soma-se às razões apresentadas, o aumento da compra de produtos eletrônicos, tendo em vista a digitalização forçada das aulas e o trabalho em Home office, o que reforçou a escassez já existente.

De acordo com dados da consultoria IDC Brasil<sup>8</sup>, somente o número de computadores vendidos no 1º trimestre de 2020 no país foi de 1,47 milhão de unidades. O resultado evidencia uma alta de 16% em relação ao mesmo período em 2019, enquanto o PIB no mesmo período foi de apenas 4%.

Diante de todo o exposto, partindo de uma visão ponderada acerca da situação vivenciada pelos fornecedores, **roga-se que o prazo de entrega seja alterado para 60 (sessenta) dias, tendo em vista todas as dificuldades enfrentadas pelos fornecedores de produtos de tecnologia.**

**Roga-se ainda que o prazo para entrega da amostra passe a ser de 05 dias úteis, possibilitando a participação de licitantes localizados em todo o território nacional.**

---

<sup>8</sup> Fonte: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/06/19/vendas-de-computadores-no-brasil-crescem-16percent-no-1-trimestre-diz-pesquisa.ghtml>

Ainda, questiona-se:

- a) Qual a previsão para aquisição do item 1 – Display Multitouch?
- b) A aquisição se dará de forma parcelada ou total?
- c) A aquisição (parcial/total) do item 1 – Display Multitouch, será efetuada no presente ano (2021)?
- d) Caso a aquisição seja efetuada neste ano (2021), o prazo para entrega poderá ser dilatado para que a entrega ocorra no início de 2022?
- e) Caso o prazo não possa ser dilatado, qual será penalidade para o licitante que não entregar no prazo previsto em edital?

### 3 - DO DIREITO

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (GRIFO NOSSO)*

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

*“(…) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)” (grifo nosso).*

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também **demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.**

#### **4 - DO PEDIDO**

- A)** Que o órgão esclareça que a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado sede da Licitante será suficiente para a comprovação do enquadramento, dispensada a declaração com assinatura do contador.
- B)** Que o órgão esclareça que não será exigida a certificação de conformidade por organismo certificador acreditado pelo Inmetro como critério de padrão de segurança e qualidade não tem amparo legal, uma vez que não integra o rol de requisitos previstos na Lei nº 8.666/1993, além de não ser obrigatória para o exercício da atividade.
- C)** Que o órgão esclareça que serão aceitos equipamentos “bivolt automático”.
- D)** Que o órgão esclareça que poderá ser enviado um Link de direcionamento às Vídeos aulas, no lugar do QRCode, tendo em vista que fará a mesma função.
- E)** Que o órgão esclareça que aceitará assistência técnica estabelecida em qualquer local, desde que a licitante seja capaz de prestá-la em prazo razoável.

Do prazo de entrega:

- F)** Que o prazo de entrega seja alterado para 60 (sessenta) dias, tendo em vista todas as dificuldades enfrentadas pelos fornecedores de produtos de tecnologia.
- G)** Que o prazo para entrega da amostra seja alterado para 05 dias úteis, possibilitando a participação de licitantes localizados em todo o território nacional.
- H)** Qual a previsão para aquisição do item 1 – Display Multitouch?
- I)** A aquisição se dará de forma parcelada ou total?
- J)** A aquisição (parcial/total) do item 1 – Display Multitouch, será efetuada no presente ano (2021)?
- K)** Caso a aquisição seja efetuada neste ano (2021), o prazo para entrega poderá ser dilatado para que a entrega ocorra no início de 2022?
- L)** Caso o prazo não possa ser dilatado, qual será penalidade para o licitante que não entregar no prazo previsto em edital?

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos, e caso a resposta aos nossos questionamentos seja negativa, solicitamos considerar nosso documento como uma **IMPUGNAÇÃO** ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

Termos em que, pede Deferimento.

Curitiba, 16 de novembro de 2021.



**SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**

LILIANE FERNANDA FERREIRA

CPF: 079.711.079-86